

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 25ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Referências

Autos : 5544833-05.2025.8.09.0051
Natureza : Recuperação Judicial
Requerente : Bonaboca Industria e Comercio de Alimentos Ltda. e outras

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **BONABOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.593.374/0001-32; 02) **BNB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.399.793/0001-03; e 03) **SERVLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.536.215/0001-40, denominadas, em conjunto, como **GRUPO BONABOCA**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **05.12.2025 (evento nº 114)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



1. DA SÍNTESE

Conforme se deduz dos autos, constata-se que esta Administração Judicial foi intimada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração colacionados no **evento nº 114**, opostos pelas recuperandas em face da decisão de **evento nº 103**, que não julgou os pedidos suscitados pelo grupo recuperando na petição de **evento nº 68**, conforme abaixo reportado:

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de recuperação judicial em que são partes as já qualificadas **BONABOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, **BNB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e **SERVLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Depreende-se dos autos que o processamento da recuperação judicial foi regularmente deferido em 06 de agosto de 2025 (evento 27), com suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

O administrador judicial foi nomeado (evento 58) e o edital contendo a primeira relação de credores foi publicado em 09 de outubro de 2025 (evento 93), fixando prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências.

As recuperandas apresentaram tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial em 06 de outubro de 2025 (evento 87), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Diversos credores apresentaram petições de habilitação processual diretamente nos autos principais (eventos 51, 54, 67, 69, 70, 71, 88, 90, 91, 96, 99).

O administrador judicial requereu a nomeação de assistente contábil (evento 72), apresentando duas

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

propostas de profissionais com honorários fixados em 1% sobre o valor devido aos credores.

As recuperandas manifestaram-se sobre a questão (evento 89), apresentando contraproposta de honorários de 0,5%, parcelados em 36 ou 48 prestações mensais.

As recuperandas noticiaram (evento 97) retenção indevida de valores pela credora ECO FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Foi juntado aos autos ofício da Vara de Fazendas Públicas de Senador Canedo (evento 98) comunicando sentença que rescindiu o Contrato de Cessão de Uso de Área nº 03/2022.

As recuperandas apresentaram pedidos urgentes (eventos 101 e 102) noticiando bloqueios judiciais de valores em suas contas bancárias, determinados pela Justiça Federal na Execução Fiscal nº 1023445-06.2021.4.01.3500, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), totalizando R\$ 331.438,25, sendo R\$ 78.630,01 bloqueados em 13/11/2025 e R\$ 252.808,24 bloqueados em 18/11/2025.

É o relatório. [...]

Ante o exposto, DECIDO:

- 1) DETERMINO o BLOQUEIO das petições de habilitação processual protocolizadas nos eventos 51, 54, 67, 69, 70, 71, 88, 90, 91, 96 e 99;
- 2) AUTORIZO a contratação de assistente contábil, FIXANDO honorários em 0,7% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, correspondente a R\$ 93.108,42, com pagamento parcelado em:
 - a) 40% (R\$ 37.243,37) em 36 prestações mensais de R\$ 1.034,54, com início em 30 dias da contratação;
 - b) 60% (R\$ 55.865,05) reservados para pagamento após cumprimento do plano (arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005);
- 3) INTIMO o administrador judicial para que, em 10 (dez) dias, informe se os profissionais indicados aceitam a contratação nas condições fixadas ou apresente novos orçamentos;

PÁGINA 3 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

4) Quanto ao evento 97, DEFIRO o pedido para DETERMINAR à credora ECO FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (qualificação a ser obtida junto ao administrador judicial) que proceda à DEVOLUÇÃO, no prazo de 24 HORAS, do valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), devidamente atualizado pela Taxa Selic desde 03/10/2025 até a data da efetiva devolução, mediante depósito na conta bancária da recuperanda a ser informada nos autos, sob pena de:

a) Determinação de bloqueio judicial do valor mediante expedição de ofício aos bancos onde a credora mantém contas bancárias, a ser identificadas via sistema BACENJUD;

b) Aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração caso persistente o descumprimento;

c) Comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime contra a ordem econômica (art. 4º, VI, da Lei nº 8.137/90) ou apropriação indébita (art. 168 do Código Penal);

d) Caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), com aplicação das sanções previstas no art. 77, §§ 1º a 6º, do mesmo diploma legal;

5) DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à credora ECO FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, comunicando a presente decisão e determinando:

a) Que se abstenha, de forma definitiva, de reter valores destinados a novas operações comerciais (créditos extraconcursais) para compensar débitos antigos sujeitos à recuperação judicial (créditos concursais);

b) Que quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (10/07/2025) devem ser habilitados perante o administrador judicial, observando-se o procedimento previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

PÁGINA 4 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

- c) Que a violação ao regime jurídico da recuperação judicial, mediante atos de compensação unilateral ou retenção de valores, sujeitará a credora às sanções civis, processuais e penais cabíveis;
- 6) Quanto à sentença do Juízo de Senador Canedo (evento 98):
- a) TOMO CIÊNCIA da rescisão contratual e reversão do imóvel ao patrimônio municipal;
- b) ESCLAREÇO que a reversão não configura esvaziamento de ativo essencial, pois o terreno permaneceu vago durante todo período contratual;
- 10) Quanto aos bloqueios noticiados nos eventos 101 e 102, oriundos da Execução Fiscal nº 1023445-06.2021.4.01.3500, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constrictos (R\$ 331.438,25).

Irresignado com a decisão, o grupo devedor opôs os Embargos de Declaração acostados ao **evento nº 114**, alegando que a decisão seria omissa quanto à análise dos pedidos colacionados no **evento nº 68**, oportunidade na qual as recuperandas pleitearam a tutela de urgência para declarar a essencialidade dos caminhões Mercedes-Benz Accelo, placas SDF6C86 e SDF6B86, que seriam fundamentais para a logística do grupo, bem como para determinar a liberação da trava bancária no valor de R\$ 440.785,47 (quatro milhões quarenta mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) retidos pelo **Banco Itaú Unibanco S.A.**, que seriam essenciais para a compra de insumos.

Assim, em estrito cumprimento a intimação recebida, no que tange aos Aclaratórios suso reportados, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

PÁGINA 5 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Após análise dos fundamentos deduzidos pelo Grupo Bonaboca nos Embargos de Declaração ora analisados, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, justificando, senão, o acolhimento da pretensão integrativa à decisão de **evento nº 103**. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...]
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Conforme ressaltado pelas embargantes, no **evento nº 68** foram formulados pedidos de tutela de urgência consistentes na declaração de essencialidade dos veículos Mercedes Benz Accelo, placas SDF6C86 e SDF6B86, indispensáveis à logística e ao escoamento da produção, bem como na liberação da quantia de **R\$ 440.785,47 (quatro milhões quarenta mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)** retida em razão de trava bancária pelo **Banco Itaú Unibanco S.A.**, destinada exclusivamente à aquisição de insumos essenciais para manutenção da atividade produtiva.

Neste sentido, é importante esclarecer que, no **evento nº 82**, esta Administração Judicial opinou expressamente de forma favorável a ambos os pleitos, reconhecendo que os veículos se qualificam como bens de capital essenciais e que a liberação dos valores retidos é medida necessária à preservação da empresa, desde que sob fiscalização desta Auxiliar do Juízo.

PÁGINA 6 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Não obstante, ao proferir a decisão registrada no **evento nº 103**, este d. juízo deixou de se manifestar sobre os pedidos formulados no **evento nº 68**, limitando-se, senão, a apreciar petições posteriores.

Assim, está caracterizada a omissão prevista no inc. II do art. 1.002 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. decisão embargada não analisou matéria cognoscível e imprescindível ao regular prosseguimento da Recuperação Judicial, especialmente diante do cenário de estrangulamento de caixa já evidenciado.

Diante dessa omissão, verifica-se a hipótese prevista no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, sendo cabível o manejo dos Embargos de Declaração com finalidade integrativa, de modo que pode se constar que as embargantes buscam apenas que este d. juízo aprecie pedidos pendentes, formulados e não enfrentados na decisão embargada, o que se amolda precisamente à finalidade dos Embargos de Declaração.

A regra processual vigente, por sua vez, é clara ao dispor que, não ocorrendo as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não são cabíveis Embargos de Declaração, o que não é o caso, vez que a decisão vergastada não apreciou pedidos feitos antes dos autos irem conclusos para decisão deste d. juízo. Nesse sentido decide o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO

PÁGINA 7 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 e 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;

eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, a competência interna do STJ é de natureza relativa, devendo ser suscitada até o início do julgamento do Recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo Relator, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, havendo, portanto, prorrogação quando apenas é suscitada em agravo interno. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.478.995/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.042.187/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; AgInt no REsp n. 1.996.623/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

IV - Embargos de Declaração acolhidos, para prestar tais esclarecimentos, sem, contudo, atribuição de efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2600761/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 13.11.2024, DJe de 18.11.2024.)

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não diverge:

PÁGINA 8 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, à correção de erro material, não se constituindo em via adequada para o reexame da causa. 2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a acolher a tese do prequestionamento ficto e, portanto, se considera prequestionada a matéria ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior entender existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 1.025, do CPC. 3. Não restando demonstrada a existência de vício no julgado, o desprovemento dos aclaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TJGO, EDcl na ApCiv nº 5237497-62.2021.8.09.0051, Rel.(a) Des.(a) Gilberto Marques Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 01.12.2023, DJe de 05.12.2023.)

Diante das fundamentações, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento dos Embargos de Declaração colacionados no **evento nº 114**, a fim de que seja suprida a omissão verificada na r. decisão do **evento nº 103**, com a análise dos pedidos do **evento nº 68**, notadamente com o reconhecimento da essencialidade dos veículos indicados e a liberação dos valores retidos pelo Banco Itaú Unibanco S.A. para aquisição de insumos, sob fiscalização desta banca Auxiliar do Juízo, conforme já manifestado no parecer de **evento nº 82**.

PÁGINA 9 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, diante da constatação de omissão na r. decisão proferida **no evento nº 103** quanto à análise dos pedidos formulados no **evento nº 68**, configurando-se, portanto, a hipótese prevista no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 10 DE 10

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59